



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.901041/2011-14
RESOLUÇÃO	1401-001.048 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/07) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2006. O despacho decisório (v. e-fls. 8) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Foram informados na PER/DCOMP um total de R\$185.184,84 a título de IRRF, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$105.817,36.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas são as que constam do demonstrativo de análise do crédito de e-fls. 23/25 e importaram em R\$79.367,49.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; apresentou, entretanto, cópia do documento intitulado de *“Fontes Pagadoras – DIRF – Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2006”*, vide e-fls. 45, e um *“Comprovante mensal de Aplicações e Resgates Pessoa Jurídica”*, emitido pelo BRADESCO, às e-fls. 46; no restante do seu recurso, discorre extensivamente sobre os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, do direito à propriedade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 indeferiu o recurso (v. e-fls. 52/55), ressaltando que *“a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela RFB) é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF”*.

Concluiu a decisão recorrida que a Recorrente não teria apresentado o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, razão pela qual indeferiu o recurso.

Inconformada com a decisão da DRJ/RJ1, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 65/81) através do qual repete os mesmos termos já trazidos quando da manifestação de inconformidade, além de juntar aos autos os documentos que intitula de *“comprovações de rendimentos emitidos pelas próprias fontes pagadoras – doc 01, alegando serem suficientes para comprovar o seu direito, vide e-fls. 86/87. Note-se que tais documentos já haviam sido juntados aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, às e-fls. 45/46.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2006. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação nos documentos “*Fontes Pagadoras – DIRF – Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2006*”, vide e-fls. 45, e o “*Comprovante mensal de Aplicações e Resgates Pessoa Jurídica*”, emitido pelo BRADESCO, às e-fls. 46.

Já a decisão recorrida indeferiu o recurso da Contribuinte, aduzindo que a falta de apresentação do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, seria o impeditivo do direito pretendido, haja vista ser este documento um requisito legal para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

Evidentemente, a questão posta é unicamente probatória.

O recurso voluntário, a par de reforçar tudo o que já havia sido dito quando da manifestação de inconformidade, juntou os mesmos documentos anteriormente apresentados com a manifestação de inconformidade, vide e-fls. 86/87, que, ao seu ver, comprovariam as retenções declaradas na PER/DCOMP.

Já a decisão recorrida indeferiu o recurso da Contribuinte, tão somente pela falta de apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, em modelo aprovado pela RFB), ressaltando ser requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período.

Há muito está assentado no âmbito desta Turma e mesmo deste Tribunal Administrativo que a prova da retenção pode ser suprida por outros elementos, a exemplo da escrituração contábil/fiscal e dos documentos que a instruem. Conforme já sobejamente decidido no âmbito deste Conselho (vide Súmula CARF nº 143), os informes de rendimentos (comprovações de retenção) não são os únicos documentos capazes de comprovar o imposto retido na fonte por parte dos tomadores dos serviços prestados pela Contribuinte, instituições financeiras etc.

Entretanto, a decisão recorrida não deu margem à Recorrente para se defender de forma eficiente, haja vista a fundamentação retro.

Este mesmo Colegiado tem decidido em casos tais que a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), se os rendimentos que ensejaram as retenções do valor ainda pendente de comprovação, e utilizados na formação do saldo negativo

do segundo trimestre de 2006, foram regularmente escriturados e estão devidamente comprovados.

Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição *sine qua non* para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Assim, reputo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que se oportunize à Contribuinte a complementação das provas que alberguem o direito líquido e certo ao crédito pretendido.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves